## DIARIO OFICIAL do Estado de São Punto (E. U. do Brazil)

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data! 🐿 ma publicação, revogadas as disposições em contrário | Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Ambo de 1950.

ADHEMAR DE BARROS José Edgard Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Esta-40 dos Negócios do Governo, aos 9 de junho de 1950. Camiano Ricardo — Diretor Geral

### OECRETO N. 19.482, DE 9 DE JUNHO DE 1950

#### Dispõe sobre a criação do Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo (C. A.).

ALHEMAR DE BARROS. GOVERNADOR DO ES-TADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe vio conferidas por lei, e

considerando que é de tôda conveniência que a ação de Secretaria de Agricultura seja norteada de forma a

mals objetiva possivel; considerando as vantagens de se proporcionar as clasprodutoras meios de participar na orientação geral dos trabalhos da Secretaria da Agricultura, de modo que a ação desta melhor atenda aos interesses dos lavradores

pontos de vista sobre os problemas de nossa agricultura: considerando que a Secretaria da Agricultura não **dispôc** de **um órgão que p**ermita tal colaboração entre

seus técnicos e as classes produtoras,

• estes tenham oportunidade para expor ao Governo seus

#### Decreta:

Artigo 1.0 - Pica criado, como órgão consultivo e anexo ao Gabinete do Secretário da Agricultura, o Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo (C.A.) Artigo 2.0 — Compete ao Conselho de Agricultura **60** Estado de São Paulo (C.A.):

a) solicitar das Repartições da Secretaria da Agricultura planos de trabalho a serem executados e em AXCCHÇÃO;

b) opinar sobre os referidos planos, augerindo modificações de modo a melhor ajustá-los às necessidades da iavoura;

c) indicar a necessidade da realização de estudos dos problemas de nossa agricultura;

d) propôr ao Secretário da Agricultura a efetivação de medidas ja estudadas e que melhor venham amparar atividades agricolas do Estado;

e) emitir parecer sobre qualquer assunto de interes. ee da gricultura do Estado, quando a isso solicitada peio Secretário da Agricultura;

1) apresentar a opinião das classes produtoras sobre todos os problemas que lhes dizem respeito e que competem à Secretaria da Agricultura dar solução.

Artigo 3.0 — O Conselho da Agricultura do Estado de São Paulo, presidido pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-à ainda dos seguintes membros:

(cinco) representantes da agricultura;

(um) representante do comércio; um) representante da indústria;

(um) representante da Secretaria da Viação e Otras Públicas;

1 (um) representante da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social;

• 'seis) representantes da Secretaria da Agricultura Parágrafo único — Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário da Agricultura.

Artigo 4.0 - A juizo do Presidente do Conselho, poderão ainda funcionar como consultores sem direito a voto e com mandato restrito ao assunto em debate, pessoas cu representantes de entidades que, por seus conhecimentos, possam trazer esclarecimentos ao Conse-

ШО. Artigo 5.0 — Junto ao Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo, diretamente subordinada ao Presidente, funcionará uma Secretaria Geral, que se incumbirá do expediente do Conselho.

§ 1.0 — O Secretário Geral será escolhido pelo Presidente, entre os funcionários da Secretaria da Agricultura, e não gozará de outras vantagens senão as do seu

cargo ou função. § 2.0 — Além de suas atribuições normais, ao Secretário Geral do Conselho, incumbirá tomar parte nas reunices do mesmo, das quais lavrará as respectivas atas.

sem direito, ne entanto, a voto. § 3.0 - Além do Secretário Geral, a Secretaria do com o pessoal necessário, que será de imado dentre os servidores da Secretaria da Agricultura, sem outras vantagens senāc as dos proprios cargos ou funções.

Artigo 6.0 — As decisões do Consetho serão tomadas na forma que for consignada no Regimento Interno, elakorade pelo plenario e expedido pelo Presidente.

Artig 7.0 - Serão honoríficas as funçães do membros do Conselho de Agricultura do Estado de São Paulo, não sendo temunerados, mas considerados de carater relevante os serviços que, nessa qualidade, prestatem ao Estado referidas pessoas.

Artigo 8.0 — Fleam revogados os decretos números 17. 77, 17 461, ambos de 28 de julho de 1947 e o de número 17.920-A, de 19 de fevereiro de 1948.

Artigo 9.0 — Este decreto entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrá-

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 **3.** junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS. José Edgard Pereira Barretto, Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Esta-

da dos Negócios do Governo, sos 9 de junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

## DECRETO N. 19433, DE 9 DE JUNHO DE 1950

Expede Regulamento para execução da Lei [ E Carteira Agricola de Seguro contra o Grani- no Banco do Estado SiA., de crédito correspondente, à e sobre a Taxa de Seguro da Videira, e dá outras | Regulamento. providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ES-TADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que [cultura] lta são conferidas por lei,

Decreta: Artigo 1.0 — A Carteira de Seguro contra o Gratizo, para os vificultores do Estado de São Paulo, criala pela Lei n. 111, de 19 de julho de 1918 fica giretauente subordinada ao Gabinete do Secretário da Agrigitura.

Artigo 2.0 — A Chefia da Carteira será exercida j

Agricultura, designado pelo Titular da Pasta. Artigo 3.0 — Serão postos, por êste último, a disposição da referida Carteira, para nela terem exercício, os funcionarios técnicos e administrativos da mesma Secretaria necessários aos diversos serviços.

Artigo 4.6 - Todos éstes funcionários, inclusive o cimento: Chefe terão exercício na Carteira com prejuizo das funções de seu cargo efetivo e com ou sem prejuizo dos respectivos vencimentos, arbitrando-se-lhes, no primeiro caso, remuneração correspondente às funções que ve- ção total da vegetação ate. 40%; nham a desempenhar.

Artigo 5.0 --- Poderão ser adraitidos, a título precário, extranumerários necessários ao aludido fim.

Artigo 6.0 - A Carteira terá um Conselho Técnico, composto de três membros, designados pelo Secretário da Agricultura e escolhidos entre especialistas em viticultura e economia rural, da Secretaria da Agricultura, de c. son dade e idoneidade. reco:

Parágrafo único — Os membros do Conselho Técnico não perceberao qualquer remuneração e seus serviços serão considerados relevantes.

Artigo 7.0 - Ao Conselho Técnico compete:

a) prestar assistência técnica à Chefia da Carteira; b) efetuar a revisão das bases financeiras do seguro contra o granizo da videira, a fim de atualiza-lo. quando necessário.

c) examinar e aprovar os balanços anuais da Carteira Artigo 8.0 — A Chefia da Carteira apresentará, po encerramento de cada ano viti-vinicola, um belanço em que conste claramente a movimentação das rendas da processo de indenização destinando-se a segunda via ao Carteira.

Paragrafo único — Para o efeitos dêste Reg., consido ano seguinte.

de aprovados pelo Conselho Técnico serão publicados no Carteira. "Diario Oficial".

Artigo 10 — Verificado o acumulo de fundos financeiros da Carteira, que permitam cobrir o maximo das indenizações previstas por um ou mais anos, a Chefia da Itorizar o pagamento da indenização proposta devolven-Carteira, consultado o Conselho Técnico, proporá a redução da taxa de seguro por periodo conveniente, resguradadas as necessárias reservas constitutivas do tundo da Carteira.

Artigo 11 - As despesas com o pessoal a que se referem os artigos 4.0 e 5.0, bem como as de material de exped'ente, diárias e condução, aluguel de salas e dos demets encargos para o funcionamento da Carteira, correrão por conta desta, até o l'mite de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação anual.

Artigo 12 - Os fundos da Carteira não pederão ser utilizados para outros fins que não os expressamente especificados no presente Regulamento.

Artigo 13 — Os fundos da Carteira serão censtituidos pela arrecadação da taxa de seguro, à razão de 3% (três por cento) sobre a indenização total pretendida pelo segu rado.

§ 1.0 — E a seguinte a tabela de indenizações ma ximas por pé, variáveis segundo a classe dos vinnedos:

Classe A .. .. .. Cr3 10.00 por pe Classe B .. .. .. Cr\$ 800 por pe Classe C .. .. .. Cr3 5,00 por pe Classe D .. .. .. Cr\$ 3.00 por né Classe E .. .. .. .. Cr\$ 1,00 por inc

§ 2.0 — Serão atualizadas, sempre que necessário, as importâncias relativas a tabela de indenizações. Artigo 14 — S5 serão inscritos nas classe "A" e

"B" os vinhedos em cultura condizente com a melhor técnica viticola. Só serão inscritos na classe "E" os vinhedos formados de variedades destinadas a vinticação. § 1.0 — Estes requisitos serão verificados comprova-

dos e atestados pelo Agronômo Regional. § 2.0 — A inscrição nas demais classes e da livre tura.

deliberação dos interessados. em talhões de diferentes classes, deverá, o interessado for- rio. necer à Carteira, por intermédio da "Casa da Lavoura" um "croquis" elucidativo d sse pormenor com os limites de Junho de 1950. respectivos perfeitamente assinalados.

§ 4.0 — Em caso de dúv.da quanto à pertetta catacterização da gleba segurada, poderá a Carteira exigir do segurado documentação satistatória ao esclarecimento da questão.

Artigo 15 — Nenhuma outra taxa, imposto ou emolumento será cobrado dos víticultores pelo seguro centra o granizo das viduiras

Artigo 16 — Compete às Coletorias Estaduais a arrecadação das taxas de seguro, que será procedida juntamente com a arrecadação do imposto territorial ruial.

§ 1.0 — Para o recolhimento previsto serão preenchi-Conselho contará para desempenho des sens trabalhos, das as guias respectivas pelas "Casas da Lavoura", cujos Agronomos Regionais terão a seu cargo a fiscalização e denúncia dos eventuais sonegadores, para os efeitos previstos neste Regulamento.

> § 2.0 — As guias de recolhimento da taxa de seguro serão preenchidas à vista dos dades de inscrição dos segurados, fornecidos pelos próprios interessados, com exceção do previsto no art. 14.

§ 3.0 — Compete às "Casas da Lavoura" fornecer às Coletorias relação de todos os viticultores do município em condições de obrigatoriedade quanto ao seguro contra o granizo da videira e os facultativamente inscritos na Carl teira.

Artigo 17 — A obrigatoriedade do seguro, prevista em lei, aplica-se apenas acs vinhedos em cultura de no mínimo 1.000 pés e com mais de 2 anos de idade, contados da época da respectiva enxertia.

§ 1.0 — E' facultativo o seguro de vinhedos com menos de 1.000 pés, desde que tenham a idade estabelecida noste artigo.

\$ 2.0 — Não serão aceites para o seguro os vinhedos abandonados. Artigo 18 🛖 E' telerado um êrro de 10% na conta-

gem do número de pés nos rinhedos, para todos os efeitos deste Regulamento, Parágrafo único — Comprevada a sonegação da taxa de seguro em mais de 10% (dez por cento), na quan-

tidade de videiras realmente existentes, o viticultor perderá direito a qualquer indenização. Artigo 19 — Recolhida a taxa de seguro contra o gran. 111, de 19 de julho de 1918, que dispõe sobre nizo, a Secretaria da Fazenda providenciará a abertura,

zo, para os viticultores do Estado de São Paulo, disposição da Carteira, para os fins especificados neste Parágrafo único — A movimentação do fundo financeiro da Carteira far-se-á mediante requisições da Chefia, devidamente autorizadas pelo Secretário da Agri-

> Artigo 20 - O viticultor que fiver vinhedo atingido por chuva de pedra, deverá comunicar a ocorrência, por escrito, ao Agrônomo Regional do seu município dentro de três dias, esclarecendo a lecalização do patreiral prejudicado.

Parágrafo único — Para essa notificação, poderão ser adotadas fórmulas impressas.

Artigo 21 - Os prejudicados, para efeito da notifipor Engenheiro Agrônomo do quadro da Secretarla da cação prevista no artigo anterior, poderão ser representagos por sociedade civis de classe, legamente constitutda, obedecendo o prazo estabelecido.

Artigo 22 -- Para avaliação dos prejuizos, serão tomadas, como critério básico, as seguintes normas:

1.0 - Se a chuva de peora ocorrer antes de flores-

a) com perfuração e dilaceramento de folias sem stingir, substancialmente os pampanos, ate 20%, b) com i rimentos nas foinas e pampanos, sem destruic) destruição total da vegetação, até 80%.

§ 2.0 — Se a chuva de peora ocorrer após e florescimento:

a) com simples perfuração de foihas e leves terimentos nos pampanos, sem prejudicar substancialmente as bagas, até 30%;

b) prejudicando as bagas de forma a comprometer a produção, conforme a intensidade, até 100%.

§ 3.0 — Se a chuva de pedra ocorrer após a coincita, com ferimentos que prejusiquem os pampanos em lentuficação, até 30%

Artigo 43 -- Os calculos dos prejuizos sofridos serao tettos por interniédio dos Agrônomos Regionais ou por Agiónomos técnicos em vincultura para tal fim designados, os quais, em quarquer caso, expedirão laudo por escrito. 1 1.0 — Esse laudo de avaliação dos prejuzos, sofri-

dos será apresentado em duas vias, dentro de 15 dias da data da notificação, a que se refere o artigo 21. § 2.0 — A primeira via dêsse laudo será juntada ao

arquivo da Carteira. Artigo 24 — Constara, também, do processo de indedera-se o ano viti-vinícola de 1.0 de julho a 30 de junho | nização, o recibo do pagamento da respectiva taxa de seguro por parte do interessado. Constituido o processo, Artigo 9.0 — Os balanços anuais da Carteira, depcis | será o mesmo incontinenti encaminhado à Chefia da

> Arugo 25 — Recebido o processo de inderazação, & Chefia da Carteira emitirá parecer a respeito e o submet rá ao Secretário da Agricultura, a quem cabe au-

> do-o à Cartera para os devidos fins. Artigo 26 — Autorizado o pagamento da intenização, éste deverá ser feito por cheque, emitido em nome do interessado, contra o Banco do Estado, a débito da C/O

> da Carteira. Parágrafo único -- O pagamento dos prejazos verificados deverá ser feito dentro do prazo máximo de 30 dias após a expidição do laudo pericial.

> Artigo 27 - Nos vinhedos atingidos, no mesmo ano vitivinícola, por mais de uma chuva de pedra a nova indenização proposta somada a anterior, não pederá exceder de 100% da inhenização total prevista pala a classe em que tiver sido inscrito o vanhedo.

> Artigo 28 — Em caso de ocorrência de chaya de pedra em grande extensão, na época da maturação das uvas, em que os vestígios técnicos dos danos ocasionados são rápidamente alterados. à Chefia da Cart.ira gesignarà tantos avaliadores auxiliares do Agrônomo Rigional, quantos forem necessários, para que os prejuizos sejam constatados dentro do prazo máximo de 15 dias contades da data da notificação do interessado.

Parágrafo único — Em caso de insuficiência de Agronomos da Secritaria da Agricultura para o tapido levantamento dos prejuizos dentro do prazo estipuiado, a Carteira designará avaliadores auxiliares do Agrônomo Regional, escolhidos por indicação dêste, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral conhecedoras práticas das questões vitícolas

Artigo 29 - Os trabalhos administrativos e tecnicos necessários ao funcionamento da Carteira e estranhos aos seus próprios recursos serão atribuidos ao Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricul-

Artigo 30 — Este decreto entrará em vigor na data § 3.0 — No caso de inscrição de um mesmo vinhedo | de sua publicação, revogadas as disposições em contra-

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 🤋 ADHEMAR DE BARROS

José Edgard Percira Barretto Publicado na Diritoria Geral da Secretaria de Esta do dos Negócios do Govêrno, aos 9 de Junho de 1950. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

### DECRETO N. 19.484, DE 9 DE JUNHO DE 1950 Dispõe sôbre lotação de cargos.

# ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ES-

TADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 13 de agosto de 1944 Decreta: Artigo 1.0 - Ficam lotados na Assessoria Técnico-

Legislativa, do Governo do Estado, 1 (um) cargo de Offcial Administrativo, classe "H" e 1 (um) de Escriturário, classe "D", ocupados, respectivamente, por Maria José de Moraes e Carmello Russo, os quais, pela Lei n. 703, de 26 de maio de 1950, passaram a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo. Artigo 2.o — Este decreto entrara em vigor na data

de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1950

ADHEMAR DE BARROS Synesio Rocha

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 205 9 de junho de 1950. Cassiano Bleardo - Diretor Geral

## DECRETO N. 19.485 DE 9 DE JUNHO DE 1954 Dispoe sobre relotação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ES. TADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acôrdo com o disposto no artigo 22, do Decretolei n. 14.133; de 18 de agosto de 1944. Decreta:

Artigo 1.0 — Fica relotado no Departamento do Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Escriturário, classe "G" do QSA-PP-III, lotado na Diretoria do Expediente, da mesma Secretaria, ocupado em carater efetivo pela senhora Judith da Cunha Mello.

Artigo 2.0 - No corrente exercício o funcionário relotado por éste decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, a Diretoria do Expediente.

Artigo 3.0 - O título do funcionário de que trata